



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.734495/2021-27
ACÓRDÃO	2202-011.714 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOG & PRINT GRAFICA, DADOS VARIÁVEIS E LOGISTICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2018 a 31/12/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%. JUROS DE MORA INCIDENTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em face de auto de infração lavrado para exigência de multa isolada de 150%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, aplicada em razão de compensação previdenciária não homologada, sob alegação de falsidade na declaração apresentada.

1.2. O auto de infração fundamentou-se na constatação de que os créditos declarados haviam sido anteriormente utilizados por empresa sucedida, em processo administrativo já julgado desfavoravelmente, sendo identificadas divergências nos valores, ausência de comprovação da origem dos créditos, e omissão reiterada a intimações.

1.3. A parte-recorrente alegou precipitação no lançamento da penalidade, por pendência de julgamento definitivo do crédito declarado, além de apontar pretensa inconstitucionalidade da multa, inexistência de dolo, desproporcionalidade da penalidade e aplicação indevida de juros de mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A controvérsia envolve:

2.1.a) a legitimidade do lançamento da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 antes da decisão definitiva sobre a homologação da compensação;

2.1.b) a caracterização de falsidade na declaração apresentada à Receita Federal do Brasil para fins de compensação previdenciária;

2.1.c) a incidência de juros de mora sobre a multa isolada; e

2.1.d) a possibilidade de redução do percentual da multa com base em retroatividade benigna ou princípios constitucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O recurso voluntário foi parcialmente conhecido, com exclusão das alegações de inconstitucionalidade, por força da Súmula CARF nº 2, que veda ao órgão julgador administrativo a análise de inconstitucionalidade de lei tributária.

3.2. As teses recursais relacionadas à existência e validade dos créditos compensados foram consideradas alheias ao objeto do auto de infração, por já terem sido analisadas em processo administrativo específico, cujo resultado foi considerado definitivo pela autoridade de origem.

3.3. A jurisprudência do colegiado firmou entendimento no sentido de que a compensação com créditos previdenciários inexistentes ou já utilizados por empresa sucedida, declarada em GFIP como se legítimos fossem, caracteriza falsidade nos termos do §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, legitimando a aplicação da multa isolada no percentual de 150%.

3.4. Não se acolheu a alegação de ausência de dolo, porquanto a falsidade na declaração se configurou pela apresentação de crédito sem liquidez e certeza, em duplicidade com utilização já indeferida, sem elementos que justificassem o equívoco.

3.5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por apresentação de manifestação de inconformidade não impede o lançamento da multa isolada, desde que observado o rito legal e promovida a reunião dos processos para decisão conjunta, conforme art. 18, §3º da Lei nº 10.833/2003.

3.6. A incidência de juros de mora sobre a multa isolada encontra respaldo legal nos arts. 61 da Lei nº 9.430/1996 e 89, §10 da Lei nº 8.212/1991, sendo devida desde o mês subsequente ao vencimento.

3.7. A pretensão de redução do percentual da multa com fundamento na retroatividade benigna prevista na Lei nº 14.689/2023 não se aplica à

multa isolada por falsidade prevista no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, diante da distinção de natureza jurídica entre esta e a multa de ofício qualificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção das razões recursais e dos respectivos pedidos referentes à (a) inconstitucionalidade, e (b) validade e correção do pedido de homologação duplicado e que é objeto de outro processo e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Originariamente, a autoridade tributária rejeitou pedido de compensação relativo à contribuição previdenciária, por ter identificado os seguintes fatos jurídicos tributários e as seguintes infrações:

- a) Fato Gerador: Compensações efetuadas pela parte-recorrente com base em créditos previdenciários declarados como decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior, apurados em diversas competências do ano-calendário de 2013 e 2014, cujos respectivos PERDCOMPs foram enviados entre os dias 06 e 28 de dezembro de 2018.
- b) Infrações:
 - ab) Apresentação de declarações de compensação (DCOMP) com base em créditos sem liquidez e certeza.

- bb) Não comprovação da origem e da constituição dos créditos utilizados nas compensações, mesmo após repetidas intimações no curso do procedimento fiscal, frustrando a diligência administrativa.
- cb) Divergência entre os valores declarados e os valores identificados pela Receita Federal do Brasil, com base em seus sistemas internos e na Escrituração Contábil Digital da empresa.
- c) Fundamentação Legal:
 - ac) Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), arts. 156, II e 170.
 - bc) Lei nº 9.430/1996, arts. 5º, §3º, 61 e 74, §§ 1º, 2º, 5º e 6º.
 - cc) Lei nº 11.457/2007, art. 26-A, I.
 - dc) Lei nº 8.212/1991, art. 35.
 - ec) Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, arts. 65, §1º, 73, §1º, 74, 135, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, 137 e 161.
 - fc) Lei nº 9.784/1999, art. 36.
 - gc) Solução de Consulta Cosit nº 96/2021.
- d) Valores:
 - ad) Créditos previdenciários informados em PERDCOMP: R\$ 2.734.359,02 (total dos valores solicitados nos seis processos indicados).
 - bd) Créditos efetivamente reconhecidos após análise fiscal: R\$ 952,94.
 - cd) Valor compensado indevidamente, sujeito a cobrança: diferença entre os valores compensados e o crédito homologado (exato montante a ser apurado com base nos autos de infração e demonstrativos anexos).

A motivação da autoridade fiscal, conforme consolidada na Informação Fiscal 2.984/2023 (fls. 118), aponta que o crédito alegado na manifestação de inconformidade foi anteriormente requerido e utilizado por empresa sucedida, inscrita no CNPJ 03.113.360/0001-98, por meio do PERDCOMP 269789429208021512162333. O referido crédito já havia sido objeto de análise no processo administrativo 19679.722792/2016-06, que culminou em decisão desfavorável à sua homologação, conforme registrado no Despacho Decisório de 9 de setembro de 2016.

Com base nessas constatações, a Equipe Regional de Compensação Previdenciária da 8ª Região Fiscal concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório alegado no processo atual, por inexistência de crédito líquido e certo passível de compensação.

A parte-recorrente foi cientificada da diligência e do resultado apurado, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

O contribuinte impugnou esse ato de constituição do crédito tributário, ao narrar que a aplicação da multa isolada, prevista no art. 18, § 2º da Lei nº 10.833/2003, se deu de forma precipitada, uma vez que ainda pendia de apreciação, à época do lançamento, a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que havia reconhecido apenas parcialmente o crédito tributário declarado. Alegou, portanto, que não poderia ser exigida penalidade enquanto ainda vigente discussão administrativa quanto à suficiência do crédito e à consequente homologação das compensações.

Defendeu, com esse fundamento, que a autoridade lançadora deveria aguardar o desfecho definitivo da controvérsia, pois a exigência fiscal estaria, no seu entender, fundada em crédito tributário cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força da manifestação tempestivamente apresentada.

Argumentou também que a ausência de decisão definitiva sobre a homologação das compensações inviabilizava a própria base de cálculo da multa, comprometendo sua liquidez e certeza, condição essencial à constituição válida do crédito tributário.

Em reforço à sua tese, apresentou decisões administrativas e judiciais, alegando que a multa seria inconstitucional por ostentar caráter confiscatório, ofendendo o direito de petição e a proporcionalidade. Defendeu ainda que a revogação do § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 afastaria qualquer base legal para imposição de penalidade similar sobre crédito objeto de ressarcimento indeferido.

Sustentou, em tópico próprio, que eventual penalidade deveria observar os limites da razoabilidade e ser reduzida a 100% , ou, subsidiariamente, a 75%, do valor do tributo, nos moldes do que teria sido admitido pelo Supremo Tribunal Federal. Acrescentou que a mesma conduta não poderia ser penalizada duas vezes, pois a não homologação da compensação já acarretaria, por si só, a imposição de multa de mora.

Ainda, rechaçou a existência de dolo, alegando que não houve demonstração de qualquer intenção fraudulenta por parte da empresa, o que afastaria a caracterização de falsidade e, por consequência, a multa qualificada. Por fim, impugnou a exigência de juros de mora sobre a multa, sob alegação de ausência de fundamento legal.

Ao final, pediu o cancelamento integral da exigência fiscal ou, em caráter subsidiário, a redução da penalidade aplicada.

O órgão julgador de origem houve por bem negar provimento à manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária Período de apuração: 01/12/2018 a 31/12/2018 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTES DA DECISÃO DO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos do art. 142 do CTN, a lavratura do auto para a

aplicação da multa isolada, prevista no art. 18, § 2º da Lei 10.833/03, é atividade vinculada. A norma não impõe condição para o lançamento da multa em relação à discussão administrativa sobre a não homologação ou homologação parcial das compensações declaradas, exceto pela reunião em único processo para serem decididas simultaneamente, caso contestadas. JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, salvo nos casos de decisão judicial proferida no âmbito de Recurso Especial repetitivo ou de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, após a competente manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nesse sentido. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/12/2018 a 31/12/2018 APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras dos processos tributários administrativos. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. Não se confundem nem se misturam a multa de mora decorrente da quitação indevida de débitos tributários com créditos inexistentes com aquela aplicada em decorrência da declaração de compensação com falsidade. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA ISOLADA. Sobre a multa lançada isoladamente incidirão juros de mora, calculados pela taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/12/2018 a 31/12/2018 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE. Aplicar-se-á multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O destinatário foi cientificado do resultado do julgamento, com acesso aos documentos relacionados, pela abertura da mensagem da ciência na sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 09/05/2024, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea “b” do Decreto nº 70.235/72 (fls 145), e interpôs o presente recurso voluntário em 09/06/2024 (fls. 147).

Inconformado com esse resultado, o recorrente interpôs o presente recurso voluntário, no qual argumenta, inicialmente, que a aplicação da multa isolada foi precipitada, uma vez que a compensação declarada se encontrava sob discussão administrativa no âmbito de manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada. Sustenta que, nos termos do art.

74, § 18, da Lei nº 9.430/1996 e do art. 151, III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa até decisão definitiva, o que afastaria a legitimidade do lançamento da penalidade.

Aduz que a configuração do fato gerador da multa, qual seja, a não homologação da compensação, somente ocorreria com decisão administrativa definitiva, inexistente à época da lavratura do auto de infração. Invoca, para tanto, os artigos 113, § 1º, e 116, II, do CTN, além do art. 112 do mesmo diploma legal, para sustentar a aplicação de interpretação mais favorável ao contribuinte, diante da dúvida quanto à ocorrência do fato gerador.

Em reforço à tese, transcreve jurisprudência do TRF da 4ª Região que reconhece a impossibilidade de cobrança da multa isolada antes do julgamento definitivo do crédito compensado, especialmente diante da prejudicialidade entre a decisão sobre a compensação e a validade da penalidade.

Prosseguindo, a parte-recorrente argumenta que a multa por compensação não homologada possui natureza confiscatória e viola o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Invoca julgados do TRF da 4ª Região e parecer da Procuradoria-Geral da República no RE nº 796.939/RS, propondo tese de inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, quando a penalidade é aplicada com base apenas na não homologação, sem comprovação de má-fé.

Defende também que a imposição da multa implica dupla penalidade sobre o mesmo fato, pois à não homologação da compensação já incide multa de mora, configurando violação ao princípio do non bis in idem. Alega que ambas as penalidades se fundam na mesma base de cálculo e têm como fato gerador essa conduta, o que tornaria a penalidade ora combatida indevida.

No tocante à qualificação da multa em 150%, sustenta que não houve qualquer falsificação ou conduta dolosa por parte da contribuinte. Alega que o crédito compensado pertencia à empresa sucedida e que a omissão dessa informação na declaração foi equívoco material, sem intenção fraudulenta. Argumenta que a mera ausência de resposta a intimações não é suficiente para presumir dolo, citando precedente do CARF e a Solução de Consulta Interna COSIT nº 7/2019, que exigiria a demonstração de conduta intencional para justificar o agravamento da penalidade.

Por fim, pleiteia, ainda que subsidiariamente, a redução da multa ao patamar de 100% ou 75%, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco, bem como na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Argumenta também pela inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício, por ausência de previsão legal específica para tanto.

Ao final, pediu o provimento integral do recurso, com o consequente cancelamento do auto de infração e arquivamento da exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria a seguir indicada.

Nos termos da Súmula CARF 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Desse modo, não se conhece de alegação de inconstitucionalidade de multa, por violação da proibição do uso de tributo com efeito de confisco.

Ademais, o acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação da multa isolada lançada com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, aplicada em razão de suposta falsidade na declaração de compensação. Demais matérias suscitadas na impugnação, especialmente aquelas voltadas à legitimidade do crédito declarado e à suficiência dos elementos comprobatórios, não foram objeto de apreciação por parte da autoridade julgadora de origem. Segundo registrado na fundamentação, entendeu-se que tais temas haviam sido definitivamente decididos no processo administrativo nº 19613.723574/2021-11, relativo à análise do direito creditório e da homologação da compensação, o que afastaria interesse processual e necessidade de nova decisão a seu respeito no presente feito.

Por sua vez, o recurso voluntário traz diversos argumentos que, embora formalmente apresentados contra o lançamento da multa isolada, guardam relação direta com a validade ou suficiência do direito creditório, tais como a existência do crédito da empresa sucedida, a alegada boa-fé no preenchimento da DCOMP, a ausência de dolo e a tese de eventual erro material. Embora essas questões guardem pertinência com o contexto da declaração de compensação, elas não foram enfrentadas pela DRJ no julgamento recorrido, sendo remetidas, expressamente, ao processo de compensação a que se referem os mesmos fatos.

Nesse cenário, os argumentos do recurso voluntário que se limitam a contestar, sob nova ótica, aspectos do direito creditório ou da legitimidade da compensação declarada não encontram campo de devolução no presente feito, cuja lide está delimitada à legalidade da multa isolada por suposta falsidade na declaração. O conhecimento do recurso deve, portanto, restringir-se aos pontos efetivamente enfrentados na decisão recorrida, especialmente quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e aos consectários dela decorrentes.

Em relação às razões recursais e aos pedidos remanescentes, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Da Diligência para Esclarecimentos Em análise preliminar do processo e da defesa no bojo dos autos em que se discutiu o direito creditório pleiteado – PA 19613.723574/2021-11 – entendeu por bem este Relator diligenciar aqueles autos para que a Autoridade responsável lançasse um novo olhar sobre o feito, e propôs o sobrestamento dos presentes autos (apensados ao principal) até o deslinde da diligência suscitada, de maneira a possibilitar sua análise conjunta. Assim foi feito e, em cumprimento, a Equipe Regional responsável pela análise das Compensações Previdenciárias acostou aos autos a Informação Fiscal nº 2.984/2023, na qual informa que o crédito informado naquela Manifestação de Inconformidade já foi utilizado pela empresa sucedida, que já o havia requerido. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, abriu-se prazo para o sujeito passivo manifestar-se sobre o resultado daquela diligência e dessa Informação Fiscal, ocasião da qual se valeu para aduzir que, de fato, o crédito requerido foi originalmente utilizado para a compensação dos débitos apurados entre 01 e 11/2015, 03 e 04/2016, no bojo do Processo Administrativo 19679.722792/2016-06, entretanto, por lapso da Requerente, esses mesmos débitos também foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”) em 2018 que é o que, ao fim e ao cabo, se busca reaver. Retornam os autos para prosseguimento. É a síntese, apertada, do necessário para o julgamento.

Sustenta a Impugnante ser precipitada a aplicação de multa isolada por compensação não homologada, haja vista a existência de Recurso Administrativo que ainda discute a existência e integralidade dos créditos nela declarados, de maneira que deveria a Autoridade Fiscal ter aguardado o deslinde da controvérsia no âmbito administrativo antes de lançá-la. Na mesma linha, entende a autuação ilíquida e incerta na medida em que a Manifestação lá apresentada pode alterar as bases imponíveis. A razão não lhe sorri, entretanto. Isto porque a análise do direito creditório, no processo principal, não se confunde com o lançamento da multa isolada, que lhe é conexo. Ademais, a aplicação da penalidade cabível é atividade vinculada e obrigatória da Autoridade Administrativa, às vistas do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN)¹. Nesse contexto, a única exigência processual que legalmente se faz é a reunião das peças contestatórias em um único processo para serem decididas simultaneamente. Veja-se: Lei nº 10.833/03 Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (...) § 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) § 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação

quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. (destaquei) De igual forma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário também é inerente à impugnação do lançamento da multa isolada bem como da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que lhe indeferiu parte do crédito pleiteado, de acordo com o art. 151, III daquele codex² e não se confunde com a impossibilidade de lançá-lo, uma vez configurada a conduta infracional. Por outro giro, a base impositiva e o percentual a ser aplicado também estão claramente definidos em seu § 2º, razões pelas quais não prospera alegações de incerteza e iliquidez. Por fim, a necessidade de caracterizar a conduta dolosa da Contribuinte – falsidade na declaração do sujeito passivo – é critério legal do qual não se pode escusar. Tudo isso temos nos autos: processos apensados para julgamento simultâneo na mesma sessão, multa aplicada nos estreitos parâmetros legais e, como veremos adiante, a conduta dolosa amplamente caracterizada pela ação fiscal. Portanto, não procedem as alegações atinentes à ilegitimidade e/ou precipitação da multa aplicada.

Ademais, embora tenha entendimento em sentido contrário, observo que a orientação majoritária firmada no âmbito deste Colegiado considera qualquer discrepância nos pedidos de compensação de contribuições previdenciárias como “falsidade”, passível de punição à alíquota de 150%.

Restei vencido na matéria, e esta Segunda Turma firmou orientação no sentido de que a simples apresentação de informações discrepantes consistiria, por si só, *falsidade*, a atrair a aplicação da multa prevista no art. 89, § 10 da Lei 8.212/1991.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho de voto-vencedor, elaborado pela i. Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva:

A realidade jurídica da recorrente era a não existência de créditos líquidos e certos. Ao declarar que os possuía, declarou fato falso, diverso da realidade jurídica.

Ressalta-se mais uma vez que a lei não exige o dolo para aplicação da multa; as infrações tributárias não exigem a investigação da intenção do agente. Se a compensação indevida for identificada por falta de provas do pagamento, por erros escusáveis de cálculo do crédito, entre outras hipóteses, não teremos a aplicação da multa de 150%, por ausência de falsidade.

Mas no caso temos evidenciada a declaração em GFIP da existência de créditos que se revelou falsa, de forma que a situação prevista na lei para a aplicação da penalidade de 150% ficou configurada.

Dessa orientação não divergiu o acórdão-recorrido.

Diante do exposto, e honrado o Princípio do Colegiado, rejeito o argumento.

Por fim, deixo de aplicar retroativamente legislação que limitou a multa qualificada, à multa isolada, dada a distinção entre elas, e entre os parâmetros de controle alterados pela legislação superveniente.

Confira-se:

Numero do processo: 10283.721614/2014-67

Turma: Quarta Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Aug 20 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Tue Sep 16 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2011

[...]

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GFIP COM FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.

Aplica-se multa isolada correspondente a 150% do valor das contribuições previdenciárias compensadas indevidamente, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte. Para esse fim, a inserção em GFIP de valores compensados que não correspondem a créditos líquidos e certos, sem quaisquer justificativas plausíveis, particularmente se os alegados créditos, pelo contexto fático, são falseados, caracteriza o elemento específico do falsear a declaração e, consequentemente, impõe a multa isolada do §10 do art. 89 da Lei 8.212.

MULTA ISOLADA DE 150% DO ARTIGO 89, §10, DA LEI Nº 8.212.

PEDIDO DE REDUÇÃO PARA 100% POR RETROATIVIDADE BENIGNA. INAPLICABILIDADE POR DISTINÇÃO.

A Lei nº 14.689, de 2023, que alterou o §1º do art. 44 da Lei nº 9.430, não alterou a aplicação da multa em dobro prevista no §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212, que se relaciona com a duplicação do percentual previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 8.212. O §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212 tem por fundamento elemento específico de falsear declaração GFIP procedendo com compensação de forma inadvertida, sendo da espécie “multa isolada”, enquanto, de modo diverso e distinto, a multa do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, alterado pela Lei nº 14.689, é da espécie “multa de ofício qualificada” relacionada com a proibição de condutas

de sonegação, fraude ou conluio. Por tais razões, não se aplica a redução da multa do §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212 fundamentado na Lei nº 14.689, de 2023, tampouco no Tema 863 da Repercussão Geral do STF (RE 736.090), relacionados com multa de ofício qualificada por sonegação, fraude ou conluio. A previsão do artigo 14 da Lei nº 14.689, de 2023, refere-se a crédito tributário apurado e não ao débito indevidamente compensado que impõe multa isolada por elemento específico de falsidade em GFIP em relação ao direito creditório declarado para compensar falseado, conforme disciplina do §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212. No Tema 736 da Repercussão Geral do STF, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 796.939, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a ADI nº 4.905, ainda que em *obiter dictum*, foi expressamente reputado como constitucional a multa isolada do art. 89, §10, da Lei nº 8.212, fundada em elemento específico do falsear declaração em ocasião de compensação autodeclarada.

Numero da decisão: 2004-000.271

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer teses de confisco, para, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. Assinado Digitalmente Leonam Rocha de Medeiros – Relator Assinado Digitalmente Liziane Angelotti Meira – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

Nome do relator: LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção das razões recursais e dos respectivos pedidos referentes à (a) inconstitucionalidade, e (b) validade e correção do pedido de homologação duplicado e que é objeto de outro processo, e, na parte conhecida, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino